

Questão prejudicial

As disposições conjugadas do n.º 2 e do n.º 1, segunda frase, do artigo 6.º da Directiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 1997, relativa a certos aspectos da protecção dos consumidores em matéria de contratos à distância ⁽¹⁾, devem ser interpretadas no sentido de que se opõem a uma legislação nacional que prevê que, em caso de resolução dentro do prazo pelo consumidor, o vendedor pode exigir uma indemnização pelo uso do bem entregue?

⁽¹⁾ JO 1997, L 144, p. 19.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landgericht für Strafsachen Wien (Áustria) em 31 de Outubro de 2007 — Processo penal contra Vladimir Turansky

(Processo C-491/07)

(2008/C 22/49)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Landgericht für Strafsachen Wien

Parte no processo penal nacional

Vladimir Turansky

Questão prejudicial

A proibição de dupla perseguição penal prevista no artigo 54.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, assinada em Schengen (Luxemburgo) a 19 de Junho de 1990, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa, relativa à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns ⁽¹⁾, deve ser interpretada no sentido de que se opõe ao procedimento criminal contra um arguido na República da Áustria, quando, na República da Eslováquia, após a sua adesão à União Europeia, um processo penal sobre os mesmos factos já tiver sido formal e definitivamente encerrado sem qualquer sanção, por despacho de arquivamento da autoridade policial após exame dos factos quanto ao mérito?

⁽¹⁾ JO L 239, p. 19.

Acção intentada em 7 de Novembro de 2007 — Comissão das Comunidades Europeias/República da Polónia

(Processo C-492/07)

(2008/C 22/50)

Língua do processo: polaco

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: A. Nijenhuis e K. Mojzesowicz, agentes)

Demandada: República da Polónia

Pedidos

- declarar que, não tendo transposto para o direito nacional a Directiva 2002/21/CE ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva-quadro) e, em especial, o artigo 2.º, alínea k), relativo à definição de assinante, a República da Polónia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva;
- condenar a República da Polónia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para transposição da directiva expirou em 30 de Abril de 2004.

⁽¹⁾ JO L 108 de 24 de Abril de 2002, p. 33.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberster Patent- und Markensenat (Áustria) em 14 de Novembro de 2007 — Silberquelle GmbH/Maselli-Strickmode GmbH

(Processo C-495/07)

(2008/C 22/51)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Oberster Patent- und Markensenat

Partes no processo principal

Recorrente: Silberquelle GmbH

Recorrida: Maselli-Strickmode GmbH